



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

PROCESSO N° 135/2022

PARECER N° 030/2022

Projeto de Lei nº 05/2022. Institui o Programa Jovem Empreendedor Rural no município de Santa Maria de Jetibá-ES. Autoria Parlamentar. Legalidade. Constitucionalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise ao projeto de lei 05/2022, de autoria parlamentar que tem por objeto instituir o *Programa Jovem Empreendedor Rural no município*.

Os parlamentares que subscrevem o PL justificam à sua apresentação como incentivo aos jovens do campo auxiliando-os na sua capacitação para se adequar ao mercado produtivo e capacitando-os no uso de inovações tecnológicas e apoio ao acesso aos créditos rurais.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei, justificativa, requerimento dos parlamentares e minuta do PL.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE

DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

O PL pode ser deflagrado pelo Legislativo não existindo vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local nos termos traçados no art. 10, inciso I, da LOM. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei.

Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. É dizer, portanto, que os vereadores podem dispor sobre política municipal de incentivo à Agricultura Familiar, sobretudo, quando a norma em tela é programática e não impõe obrigações diretas, o que não usurpa competência do Poder Executivo.

Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

3. DA ANÁLISE

A criação de norma de fomento à Agricultura Familiar, de âmbito eminentemente inspirador e autorizativa, não encontra limite algum nos preceitos constitucionais, muito pelo contrário, vem de encontro com o Capítulo III (Título VII, da Ordem Econômica e Financeira) da Constituição Federal de 1988, que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, dispõe em seu art. 187 que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) IV – a assistência técnica e extensão rural.

Ademais, o PL é compatível com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e não faz interferência na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito sendo legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento de promoção da Agricultura Familiar no âmbito do município.

Portanto, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
3. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de março de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799